



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.855-D DE 2015

Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os serviços de tosa e banho em cães e gatos realizados em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A tosa e o banho somente poderão ser realizados em estabelecimentos comerciais que possibilitem aos clientes a visão total da execução dos serviços.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que prestem os serviços de tosa e banho em cães e gatos deverão instalar sistema de câmeras que filme os serviços prestados e que permita o acompanhamento dos serviços pelos clientes, por meio da rede mundial de computadores (internet), nas localidades onde houver disponibilidade técnica para sua realização.

Parágrafo único. A instalação dos sistemas de câmeras deverá ocorrer no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Lei, e as gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços.

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado BETINHO GOMES
Relator